



WILLIAM FREIRE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Minerário

Direito Ambiental

Direito Tributário

Direito Penal

Mining Law

Environmental Law

Tax Law

Criminal Law

***Instituída a Taxa de Fiscalização de  
Recursos Minerais no Estado de  
Goiás, pela Lei nº 20.942, de 29 de  
dezembro de 2020***



**Assunto:** Instituída a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM, no Estado de Goiás.

## 1. Introdução

No dia 14 de dezembro de 2020, o Governador Ronaldo Caiado encaminhou o Ofício/Mensagem nº 322/2020 à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (“ALEGO”), contendo Projeto de Lei visando à instituição da *Taxa de Controle sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de Recursos Minerais (TRM)* e do *Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das referidas atividades (CERM)* no Estado.

O Governador justifica a criação do tributo da seguinte forma em seu Ofício:

“É notório, Senhor Presidente, que a cada dia aumenta a exigência da sociedade por maior empenho do Poder Público em relação às questões ambientais. É crescente a preocupação social pela preservação do meio ambiente, de modo a garantir uma vida digna para as atuais e para as futuras gerações. A medida proposta justifica-se pela necessidade que se tem de custear o exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e instituições do Estado, bem como garantir que tais atividades, sempre que possível, sejam custeadas pelos setores sobre os quais incidem a atividade estatal, atendendo, assim, ao princípio de justiça.”

A Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por meio do Despacho nº 1.830/2020, validou o anteprojeto elaborado pela Secretaria de Estado da Economia (SEE), apesar de reconhecer existirem uma série de controvérsias quanto à juridicidade do projeto: “*Pelo exposto, não obstante as controvérsias jurídicas expostas, opino pela juridicidade do anteprojeto de lei em comento.*”

Após modificações no texto do Projeto de Lei, aprovadas pela ALEGO, publicou-se a Lei nº 20.942, em 29 de dezembro de 2020, que cria a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM, no Estado de Goiás, bem como o Cadastro Estadual (CERM).



A taxa goiana padece de uma série de vícios de constitucionalidade e de legalidade, que serão resumidamente expostos adiante, juntamente com a interpretação de suas principais normas.

3

## 2. Síntese da exação criada pela Lei nº 20.942, em 29 de dezembro de 2020

Antes de explorar os fundamentos que podem levar à pronúncia de invalidade da TRM goiana, é oportuno sintetizar a sua estrutura:

### a) Hipótese de incidência

#### *Aspecto material*

O Projeto de Lei enviado pelo Governador dispunha que o aspecto material da hipótese de incidência da pretensa taxa seria o “exercício regular do *poder de polícia* conferido ao Estado” sobre as atividades minerais.

A Lei publicada modificou esse aspecto, para dispor que se trata do “exercício regular do *poder de fiscalização* conferido ao Estado”, sobre as mesmas atividades.

Como veremos adiante, esse ponto é relevante para identificar uma das razões de invalidade do pretenso tributo criado.

#### *Aspecto temporal*

Na forma como proposta pelo Governador, a TRM não possuía a definição do seu aspecto temporal, o que evidenciava – como apresentamos em documento à época – a invalidade material da norma proposta, que não era capaz de instituir validamente exação alguma.

A ALEGO corrigiu esse defeito do Projeto e introduziu, como aspecto temporal, a comercialização do mineral extraído, livre de estéreis e rejeitos. Aqui surge oportuna reflexão para as mineradoras que não comercializam minerais, por transformá-los, antes, em outra espécie de produto. A nosso ver, tais empresas não praticam a hipótese de incidência da TRM.



## b) Consequência normativa

### *Aspecto pessoal*

4

São contribuintes da TRM os detentores de direitos minerários, a qualquer título, autorizados a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.

Excluem-se desse rol de contribuintes, por expressa isenção: (i) mineradoras de calcário, fosfatos, areia, brita e outros agregados para emprego direto na construção civil; (ii) mineradoras, como visto, que não comercializam minério, por efetuarem sua transformação industrial em outra espécie de produto.

### *Aspecto quantitativo*

A TRM será dimensionada conforme a natureza do bem mineral extraído:

- i) Para os metálicos, R\$ 10,38 (dez reais e trinta e oito centavos) por tonelada extraída, livre de rejeitos e estéreis, conforme conteúdo comercializado.
- ii) Para os não metálicos, R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) por tonelada extraída, livre de rejeitos e estéreis, conforme conteúdo comercializado.

Novas isenções e reduções no valor da TRM poderão ser implementadas apenas por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Não há espaço para que Decreto ou outro ato infralegal crie tais normas, portanto, por expressa vedação legal.

## c) Vigência

A Lei que cria a TRM entrou em vigor em 29 de dezembro de 2020.

## d) Eficácia

Ocorre que sua eficácia:

- i) Foi condicionada expressamente à anterioridade nonagesimal, o que significa produção de efeitos apenas em 29 de março de 2021 (segunda-feira).



- ii) Por outro lado, a TRM não poderá ser cobrada – logo, não possuirá eficácia – sem que outra Lei defina “a forma, os critérios, as modalidades e os prazos” do seu pagamento.

5

Essas definições poderiam perfeitamente ser feitas por meio de Decreto. Contudo, o art. 6º da Lei nº 20.942/2020 determinou expressamente que apenas Lei poderá operacionalizar o pagamento da TRM. Diante disso, sem que tal ato legislativo seja editado, a exação não produzirá efeitos.

#### e) Obrigação acessória para apuração da TRM

O regulamento da TRM – que pode ser feito via Decreto – disciplinará o conteúdo da obrigação acessória criada pelo § 2º, do art. 6º da Lei nº 20.942/2020, consistente na remessa de “informações relativas à apuração e ao pagamento da taxa”.

Trata-se de obrigação distinta do cadastro no CERM, vide a TFRM-D, em Minas Gerais, por exemplo.

É importante sublinhar que mesmo as empresas isentas da TRM goiana deverão se cadastrar no CERM, sob pena de multa de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais).

### 3. Resumo das razões de inconstitucionalidade e de ilegalidade da TRM

#### 3.1. A competência constitucional que autoriza a criação de taxa de polícia com base no art. 23, XI, não legitima a criação de um *royalty* estadual (CFEM)

Nos recentes julgamentos da ADI nº 6.211, cujo objeto era a taxa de fiscalização de recursos hídricos do Amapá, e das ADI's 5.480 e 5.512, relativas à taxa de petróleo e gás do Rio de Janeiro, o STF definiu que os arts. 23 e 24 da Constituição autorizam os Estados a criar taxas de polícia:



“Surge, no âmbito da competência concorrente versada no artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, disciplina atinente ao desempenho de atividade administrativa voltada ao exercício regular do poder de polícia, a ser remunerado mediante taxa, relacionado à exploração e aproveitamento de recursos hídricos voltados à geração de energia elétrica, no que revelam atuação potencialmente danosa ao meio ambiente.” (ADI 6211, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019)

6

“Os artigos 23, VI e VII, e 24, VI, da Constituição Federal estabelecem um compromisso federativo de fiscalização ambiental das atividades potencialmente poluidoras, atribuindo aos Estados-Membros autoridade para promover medidas de fiscalização em atividades da indústria petrolífera, mesmo quando realizadas em perímetros sujeitos ao licenciamento por órgãos ambientais da União, como as localizadas em faixas de mar contíguas ao território nacional, o que é confirmado pelos arts. 15 e 17 da Lei Complementar 140/2011, bem como pelo art. 27, III, da Lei 9.966/2000.” (ADI 5480, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020)

Exatamente por essa razão, quando do julgamento em plenário virtual da ADI nº 4.785<sup>1</sup>, relativa à TFRM criada por Minas Gerais, todos os 9 (nove) Ministros que votaram acompanharam o Relator, Edson Fachin, quanto à competência estadual, conferida pelo art. 23, XI, para criar a taxa:

“15. Primeiramente, importa destacar que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XI, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

16. Decorre desta competência a possibilidade de o Estado instituir taxa, nos termos do art. 145, II, da Carta, para o exercício do poder de polícia relacionado à exploração e aproveitamento dos recursos minerais. Ademais, a Constituição reconhece a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI, CF).”

Ocorre que o STF não foi provocado a decidir, em nenhuma oportunidade, sobre o fato de a TFRM criada pelos Estados de Minas Gerais, Pará, Amapá e Mato do Grosso do Sul configurar, na verdade, um *royalty* estadual, tal qual a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

<sup>1</sup> O julgamento da ADI nº 4.785 foi interrompido por destaque do Ministro Fux, após ter sido formado o placar de 6x3 pela validade da TFRM. Com isso, retirou-se o processo do Plenário Virtual e os votos foram zerados. A ação foi pautada, para julgamento telepresencial, no dia 14/04/2021.



Isso significa que há amplo espaço processual para que se deduza, neste momento, contra a TRM goiana, o fundamento de que o Estado, por mais que pudesse criar uma taxa de polícia sobre a mineração (art. 23, XI), não pode estabelecer um *royalty* mineral, cuja competência é exclusiva da União (arts. 20, § 1º e 22, XII).

O que permite caracterizar a TRM goiana como um *royalty*, nos moldes da CFEM – criada pela Lei nº 7.990/1989 –, é a sua identidade com a figura de uma *participação nos resultados da exploração mineral*, que corresponde à natureza jurídica da CFEM, vide RE nº 228.800/DF:

2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de "compensação financeira pela exploração de recursos minerais" (CFEM) *não corresponde ao modelo constitucional respectivo*, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, *é constitucional, por amoldar-se à alternativa de "participação no produto da exploração"* dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, § 1º, da Constituição.  
(RE 228800, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 16-11-2001)

O STF decidiu que a CFEM, apesar de seu nome (que é irrelevante, nos termos do art. 4º, do CTN, para a identificação da sua natureza), não é compensação financeira, e sim *participação nos resultados da exploração mineral*. As duas alternativas foram dadas ao Legislativo Federal, por força da reserva de lei contida no art. 20, § 1º e no art. 22, XII, da Constituição. Mas a opção efetuada em 1989, e reforçada pela Lei nº 13.540/2017, foi por uma participação no resultado, tendo em vista a base de cálculo adotada não possuir qualquer relação com impactos da atividade, e sim com os resultados obtidos pelo minerador em sua atividade.

Isso se pode dizer da TRM goiana (e de todas as outras TFRM). O fato de a Lei ter estabelecido uma alíquota específica sobre volume de produção, ao invés de uma alíquota *ad valorem* sobre receita, não muda o fato de que, quanto maior for a produtividade do minerador – e, por consequência, quanto maior for o seu resultado – igualmente maior será a participação do Estado na atividade. Isso caracteriza perfeitamente a participação no resultado da exploração mineral prevista no art. 20, § 1º, da Constituição.



Há uma série de exemplos de *royalties* minerais mundo afora com esta estrutura, chamados de *unit-based* ou *specific royalties*, vide China, Indonésia, Austrália e Índia, conforme a relevante pesquisa<sup>2</sup> conduzida por James Otto para o Banco Mundial:

8

**“Unit-based royalties** - The oldest form of royalty assessment is based on a fee levied per unit volume or weight and is termed a unit-based or specific royalty (the latter used mainly in Australia). For example, the royalty may be calculated based on \$A5.00 per cubic meter or \$A2.50 per tonne. Although volume-based unit royalties used to be applied in some nations, primarily to industrial minerals and crude oil, they have largely been replaced by weight-based unit royalties that are easier to monitor and assess. A unit-based royalty is most often applied to minerals that are more or less homogeneous, such as industrial minerals (sand, gravel, cobbles, limestone, dimensional stone) or sold in bulk (coal, iron ore, salt, phosphate, potash, sulfur). The most prevalent forms of unit-based royalty are based on making the measurement (weight or volume) at the mine mouth, before significant treatment or processing takes place. However, the concept can be applied at any stage of the mineral preparation process.”

Se a TRM é goiana possui, portanto, a estrutura de uma participação nos resultados da exploração mineral, afronta-se aqui a competência exclusiva da União para legislar sobre o tema. É o que decidiu recentemente o STF na ADI nº 4.846:

1. Os royalties possuem natureza jurídica de receita transferida não tributária de cunho originário emanada da exploração econômica do patrimônio público, afastada sua caracterização seja como tributo, seja como indenização. Precedente: RE 228.800, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.11.2011. 2. Os royalties são receitas originárias da União, tendo em vista a propriedade federal dos recursos minerais, e obrigatoriamente transferidas aos Estados e Municípios. **3. A legislação prevista no parágrafo único do art. 20 da Constituição da República possui natureza ordinária e federal.** Precedente: ADI 4.606, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28.02.2019.

(ADI 4846, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2019)

Portanto, caso o Estado de Goiás quisesse criar uma taxa de polícia sobre a mineração, isso seria admitido pelo art. 23, XI, da Constituição. Mas não se admite que a exação criada seja um *royalty* mineral disfarçado de taxa, sob pena de ofensa aos dispositivos mencionados.

<sup>2</sup> OTTO, James. **Mining Royalties: a global study of their impact on investors, government, and civil society.** Washington, D.C: The World Bank, 2006, p. 50.



### 3.2. Poder de fiscalização não equivale a poder de polícia

O Projeto de Lei enviado pelo Governador dispunha que o aspecto material da hipótese de incidência da pretensa taxa seria o “exercício regular do *poder de polícia* conferido ao Estado” sobre as atividades minerais.

A Lei publicada modificou esse aspecto, para dispor que se trata do “exercício regular do *poder de fiscalização* conferido ao Estado”, sobre as mesmas atividades.

Ocorre que, conforme o art. 145, II, da Constituição e art. 78, do CTN, as taxas devem ter por hipótese de incidência algum serviço público disponibilizado ao contribuinte ou o regular exercício do *poder de polícia*.

O poder de polícia atua de quatro modos: pela *ordem* de polícia, pelo *consentimento* de polícia, pela *fiscalização* de polícia e pela *sanção* de polícia<sup>3</sup>. Isso significa dizer que fiscalização, por si só, não equivale ao regular exercício do poder de polícia que autoriza a cobrança de taxa, por ser apenas um dos quatro atos que o conformam.

Por tal razão, há mais de 25 dispositivos constitucionais que utilizam o termo *fiscalizar*<sup>4</sup>, sendo que isso não significa que em todos esses casos há autorização para instituição de taxa de polícia. Por exemplo: (i) a atividade do Tribunal de Contas da União de fiscalizar a aplicação de recursos repassados a Estados e Municípios não autoriza taxa; (ii) fiscalização de caráter geral não autoriza taxa, mas, sim, impostos, a exemplo da atividade de segurança pública (ADI-MC 1.942); e (iii) a fiscalização deve se dar em relação jurídica horizontal, e não em relação jurídica vertical – tal como Estado e contribuinte – cujo objeto fiscalizado corresponda a um dever do fiscalizado para com o Ente fiscalizador, como exemplo, as fiscalizações feitas pelo Fisco para arrecadar tributos.

<sup>3</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*: parte introdutória, parte geral e especial. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 295.

<sup>4</sup> A saber, apenas na parte permanente da CR/88: arts. 5º, XXVIII, “b”; 21, VI; 21, VIII; 23, XI; 29, XI; 30, IX; 31; 49, X; 70; 71, V; 71, VI; 75; 114, VII; 140; 146, único, IV- 153, § 4º, III; 166, § 1º, II; 173, § 1º; 174; 175, único, I; 197; 198, § 3º, III; 200, I, VI, VII; 225, § 1º, II; 236, § 1º; 237 e 243.



Isso demonstra, portanto, que a definição legal da hipótese de incidência da TRM não encontra suporte na Constituição e no CTN.

Soma-se a isso o fato de terem sido arroladas atividades estatais gerais como supostos fatos geradores da taxa, que não configuram poder de polícia.

Vejamos um exemplo: a lei considera que, ao “*planejar, organizar, dirigir, coordenar*” ações setoriais vinculadas à mineração, a SEMAD estaria praticando um ato do poder de polícia dirigido aos contribuintes da taxa.

O conceito de poder de polícia, por mais amplitude que se queira lhe dar, aponta para uma atividade estatal que, em prol do interesse público, necessariamente limita ou disciplina um direito individual, regulando os termos para a prática de um ato ou para a abstenção de um fato. *Planejar, organizar, dirigir, coordenar* ações setoriais vinculadas à mineração é sim uma tarefa legítima e natural de uma Secretaria de Meio Ambiente, mas que em nada se assemelha a uma atividade do poder de polícia. Essa atividade não limita ou disciplina nenhum direito individual dos mineradores, nenhuma prática de ato ou abstenção de fato por parte dos contribuintes da taxa.

### 3.3. Desproporcionalidade orçamentária

O valor fixado para a TRM, como visto, é substancialmente maior do que aquele verificado em outros Estados mineradores. Em Minas Gerais, por exemplo, cobra-se TFRM a R\$ 1,45 por tonelada de minério. Essa alíquota vultosa, associada a uma base de cálculo não limitada por faixas de incidência e um teto, tende a produzir o efeito da desproporcionalidade orçamentária, que é, por si só, motivo de invalidade da taxa.

No Projeto de Lei encaminhado pelo Governador, havia razoável dúvida sobre a base de cálculo da TRM, na medida em que o texto dispunha que a taxa incidiria sobre o volume *extraído*, livre de *rejeitos*. Naturalmente, não se extraem rejeitos, que apenas são obtidos no curso do processo de tratamento mineral. Por isso, supunha-se que o termo tivesse sido empregado



atecnicamente, referindo-se na verdade ao *estéril*. Se fosse assim, a TRM incidiria sobre todo o volume ROM extraído.

11

Nesse cenário, projetava-se uma desproporção orçamentária vultosa, com uma arrecadação anual estimada na ordem de R\$ 1 bilhão, suficiente para custear 17 (dezesete) SEMADs.

Ocorre que, no curso do processo legislativo, modificou-se a base de cálculo indicada no Projeto de Lei. O texto promulgado indica que são considerados apenas os volumes comercializados, livres de estéril e rejeitos.

Com essa alteração, estima-se uma arrecadação anual com a TRM de R\$ 17.770.715,13 (dezesete milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e quinze reais e treze centavos), a partir dos dados do Anuário Mineral Brasileiro de 2020, reportando-se à produção de 2019:

Metálicos (AMB - Dados de 2019)	
Substância	Tonelada Comercializada
Alumínio (bauxita)	1.093.954
Cobre	247.087
Manganês	18.469
Nióbio (pirocloro)	25.440
Níquel	184.287
Ouro	5

<b>Total (t)</b>	1.569.242
<b>Alíquota da TRM</b>	R\$ 10,38

<b>TRM sobre Metálicos</b>	R\$ <b>16.288.731,96</b>
----------------------------	--------------------------

Não Metálicos (AMB - Dados de 2019)	
Substância	Tonelada Comercializada
Água mineral	300.015
Amianto	12.205
Argilas	55.621
Bário	3.415



Dolomito e Magnesita	42.840
Vermiculita e Perlita	47.581

<b>Total (t)</b>	461.677
<b>Alíquota da TRM</b>	R\$ 3,21

<b>TRM Não Metálicos</b>	R\$ <b>1.481.983,17</b>
--------------------------	-------------------------

<b>Total TRM</b>	R\$ <b>17.770.715,13</b>
------------------	--------------------------

Caso fosse considerada essa arrecadação estimada frente às despesas totais da SEMAD<sup>5</sup>, de R\$ 55.927.206,23, em 2020, não seria verificada desproporcionalidade:

Exercício	Dotação Inicial	Valor Autorizado	Saldo Empenhado	% Empenhado	Saldo Liquidado	Saldo Pago	% Pago
2020	R\$ 124.118.958,10	R\$ 62.049.922,00	R\$ 55.927.206,23	90%	R\$ 55.347.141,57	R\$ 55.294.042,08	99%
2019	R\$ 62.868.055,87	R\$ 61.276.055,87	R\$ 59.116.159,95	96%	R\$ 59.116.159,95	R\$ 59.067.863,05	100%

Ocorre que uma Secretaria de Estado de Meio Ambiente não se volta apenas à mineração. Fiscaliza-se todas as atividades econômicas no Estado de Goiás. Daí que seja necessário proporcionalizar a estimativa de arrecadação com a TRM estritamente com a parcela de despesas da SEMAD que se volta à mineração.

Há muitas formas de fazer essa proporcionalização. Uma delas é mediante a verificação das compensações ambientais cobradas pela SEMAD. Relatório gerencial de 2018<sup>6</sup> demonstra o pagamento de 21 (vinte e uma) compensações, ao passo que apenas 3 (três) foram coletadas de empresas mineradoras. As demais se referem a empresas de energia, agronegócio, logística, dentre outras.

<sup>5</sup> Cf. << <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/gastos-governamentais/execucao-orcamentaria> >>.

<sup>6</sup> Cf. <<

[https://www.meioambiente.go.gov.br/images/prestacao\\_de\\_contas\\_da\\_compensacao\\_ambiental\\_2018/Destinao-dos-recursos-aprovada-pela-CSUC-e-CCA---2018.pdf](https://www.meioambiente.go.gov.br/images/prestacao_de_contas_da_compensacao_ambiental_2018/Destinao-dos-recursos-aprovada-pela-CSUC-e-CCA---2018.pdf) >>.



Isso significa, portanto, que apenas 14% das compensações ambientais no Estado se vinculam à mineração. Adotando-se o mesmo percentual para as despesas da SEMAD, verifica-se que a fiscalização mineral corresponde, quando muito, a R\$ 782.980,89 anuais.

Comparando-se essa despesa com a estimativa de arrecadação da TRM em R\$ 17.770.715,13, conclui-se que a receita superaria a despesa em 2.269%, sendo absurda a desproporção orçamentária.

Diante disso, mesmo considerando a recente polêmica sobre a quase derrota dos contribuintes na ADI nº 4.785 (TFRM mineira), verifica-se que a desproporção da taxa goiana é teratológica, a atrair a jurisprudência recente do STF sobre outras taxas de polícia (TFRH e TFPG):

*“TAXA – PODER DE POLÍCIA – EXERCÍCIO – CUSTOS – ARRECADAÇÃO – INCONGRUÊNCIA. Considerado o princípio da proporcionalidade, conflita com a Constituição Federal instituição de taxa ausente equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia – artigo 145, inciso II, da Lei Maior –, sob pena de ter-se espécie tributária de caráter arrecadatório cujo alcance extrapola a obtenção do fim que lhe fundamenta a existência, dificultando ou mesmo inviabilizando o desenvolvimento da atividade econômica.”*

(ADI 6211, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019)

*“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. LEI 7.182/2015 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFPG) EXIGIDA SOBRE ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. NATUREZA SUPLEMENTAR, SUPLETIVA OU EMERGENCIAL DA FISCALIZAÇÃO NÃO EXCLUI PODER DE TAXAR DOS ESTADOS-MEMBROS. VALOR DA TAXA. DESPROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. [...] 3. O caráter subsidiário, supletivo ou emergencial das medidas de fiscalização pelos órgãos ambientais estaduais nas atividades da indústria petrolífera realizadas em águas marinhas não impede a instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia, nem induz bitributação, sendo possível a sua compensação com taxas cobradas no âmbito federal (art. 17-P da Lei 6.938/1981). 4. A base de cálculo indicada pelo art. 4º da Lei 7.182/2015 – barril de petróleo extraído ou unidade equivalente de gás a ser recolhida – não guarda congruência com os custos das atividades de fiscalização exercidas pelo órgão ambiental estadual, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA/RJ). Desproporcionalidade reconhecida. Nesse sentido: ADI 6211-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em*



*4/12/2019, acórdão pendente de publicação; e ADI 5374-MC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão monocrática, DJe de 17/12/2018. 5. Ação direta julgada procedente.”*

(ADI 5480, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020)

14

Ante o exposto, há sólidos fundamentos para pleitear a invalidade da TRM perante o Poder Judiciário.

*Paulo Honório de Castro Júnior*  
[paulo@wfaa.com.br](mailto:paulo@wfaa.com.br)